



O Advogado-Geral Adjunto do Estado, Dr. Roney Luiz Torres Alves da Silva, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 11/10/2012”

Procedência: Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Interessado: Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número: 15.210

Data: 15 de outubro de 2012

Ementa: CUMPRIMENTO DE PROVIMENTO JUDICIAL – ALCANCE DA DECISÃO – AUTOS DE N. 0303.09.009961-3 – MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR NA COMARCA – ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO COM MUDANÇA DE FUNÇÃO – ESCRIVÃO E CONTADOR JUDICIAL – EDITAL DE PROMOÇÃO VERTICAL A PARTIR DO ANO DE 2012 – EXCLUSÃO DA VAGA PARA A CONTADORIA DA COMARCA – MATÉRIA NÃO DECIDIDA JUDICIALMENTE – LIMITES DA COISA JULGADA – ARTS. 467, 468 E 472, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. EFICÁCIA REFLEXA DA DECISÃO NA ESPÉCIE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 59/01, LEI ESTADUAL N. 13.467/2000 E RESOLUÇÕES TJMG N. 367/01 E 405/02 – IMPOSSIBILIDADE – ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

RELATÓRIO

O Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminha ao Advogado-Geral do Estado o ofício ASPRE n. 139/2012, por meio do qual solicita esclarecimento e orientação relativamente ao alcance da decisão proferida nos autos do processo n. 0303.09.009961-3 para que lhe seja dado regular cumprimento, se for o caso.



Consta do ofício recebido e que integra o expediente ora examinado que o Juiz de Direito da Comarca de Iguatama, com base nas decisões relativas aos autos da Ação Ordinária n. 0303.09.09961-3,

determina à DEARHU – Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal de Justiça *‘que nos próximos editais de promoção vertical (editais a partir de 2.012), seja apontada a vaga de Oficial de Apoio B para a Secretaria Judicial desta Comarca de Iguatama, face ao reconhecimento judicial da legalidade do ato deste Juízo, que alterou a lotação do referido Servidor para a Tesouraria Judicial, ato este praticado nos limites de competência e dentro das prerrogativas deste Juízo, para otimizar o funcionamento administrativo da Comarca.*

Relativamente a esse ofício o Consultante apresentou resposta ao solicitante, conforme ofício ASPRE n. 138/2012, que integra o expediente.

Cópia do teor do acórdão proferido na Apelação Cível n. 1.0303.09.009961-3/002, do Ofício 726/2010, da sentença e do Parecer da Assessoria Técnica e Jurídica para administração de Recursos Humanos, n. 278/2007 também instruem a consulta.

O dispositivo da sentença de primeiro grau é, no que interessa ao deslinde da consulta, de teor seguinte:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o formulado por AIRTON APARECIDO LOPES em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, razão pela qual CONFIRMO A DECISÃO DE FLS. 73/78 e DETERMINO que o autor permaneça no cargo de Contador/Tesoureiro até provimento definitivo do referido cargo através de promoção vertical ou conveniência administrativa do Juiz Diretor do Foro ... (em negrito no original)

A sentença foi confirmada pela 4ª Câmara Cível do TJMG.

É o breve relatório.

PARECER

Trata-se de fixar o alcance de decisão judicial para seu regular



cumprimento, se for o caso, considerando-se a solicitação encaminhada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca da Iguatama-MG ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Provimento judicial com trânsito em julgado deve ser cumprido, mas dentro dos limites do que foi pedido e decidido após regular procedimento em contraditório.

No caso, considerando-se os termos da solicitação do Juiz Diretor do Foro da Comarca onde prolatada a decisão, a busca do alcance do dispositivo da sentença não prescinde de revolvimento da matéria decidida, seja para constatar se a decisão proferida nos autos de n. 0303.09.009961-3 diz respeito diretamente à questão da promoção vertical, seja para concluir se essa mesma decisão poderá irradiar seus efeitos sobre esfera de terceiros, que não foram parte no processo e que podem ter expectativa de promoção vertical para a classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial, em conformidade com o respectivo plano de carreira, o que asseguraria o direito, em tese, de assunção do gerenciamento da Contadoria-Tesouraria Judicial daquela comarca.

I – CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE DO DISPOSITIVO – ARTS. 467, 468 E 472, TODOS DO CPC – EFICÁCIA REFLEXA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

O relatório da sentença judicial a ser cumprida dá conta de que o pedido de Airton Aparecido Lopes é de que

“seja declarado que é titular do direito público subjetivo de exercer as atribuições do cargo de Contador/Tesoureiro Judicial, até provimento definitivo do referido cargo por meio de promoção vertical ou ato discricionário do Juiz Diretor do Foro”.

Nos limites do que foi pedido, julgou-se procedente a pretensão para determinar que o autor permanecesse no cargo de Contador/Tesoureiro “até provimento definitivo do referido cargo através de promoção vertical ou conveniência administrativa do Juiz Diretor do Foro”.

A simples leitura do teor do dispositivo da sentença permite concluir que não tem o alcance que pretende lhe dar o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Iguatama. Uma leitura percuciente do mesmo dispositivo da decisão não deixa dúvida quanto a essa conclusão. O pedido foi de



declaração de direito de exercer as atribuições do cargo até que sobreviesse promoção vertical, dado que não há mais concurso para o cargo de Contador, o qual é alcançado por meio de promoção vertical por ocupantes de cargo de Oficial de Apoio Judicial, quando atingirem a classe B, observados os demais requisitos legais.

Quanto à frase “ou conveniência administrativa do Juiz Diretor do Foro”, entende-se que sua compreensão só pode ser no sentido de eventual retorno da lotação do autor ao seu cargo, na especialidade de Escrivão Judicial, pois, conforme tentaremos explicitar no tópico seguinte, a conveniência administrativa encontra limites nas próprias disposições legais que regulamentam o plano de carreira dos servidores de primeira instância do Tribunal de Justiça do Estado, notadamente quanto à promoção vertical e à ocupação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial que se transformarão em cargos de Oficial de Apoio Judicial B exatamente no momento em que ocorrer a vacância, nas hipóteses legalmente previstas, e vierem a ser ocupados por meio da promoção vertical, na forma e de acordo com os requisitos estabelecidos.

Oportuno rememorar que somente se submete à coisa julgada material a norma concreta, contida no dispositivo da sentença, que julga o pedido, bem como há limites objetivos e subjetivos à coisa julgada. Quanto a estes últimos, na forma do art. 472 do Código de Processo Civil, o qual confere eficácia à garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consoantes art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, significa que ninguém pode ser atingido por uma decisão jurisdicional transitada em julgado sem que lhe tenha sido oportunizado participar de sua construção.

Excetuadas hipóteses autorizadas pelo ordenamento e tendo em vista o caso em análise, não haveria mesmo de se compatibilizar com as garantias fundamentais processuais constitucionais a pretensão de que uma decisão judicial pudesse adquirir força para prejudicar direito de terceiros que, no momento de prolação da decisão, pudessem já ter a expectativa de direito à promoção vertical para o cargo de Contador Judicial – dado existirem na comarca servidores de carreira aptos, em tese, a concorrerem à promoção à classe B – e que não participaram do debate na construção do provimento estatal.

Assim, o alcance da decisão se limita à manutenção do Autor no cargo de Contador/Tesoureiro Judicial até que um servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio Judicial se candidate e, preenchidos os requisitos legais,



adquirir o direito à promoção vertical para a classe B e à ocupação do cargo de Contador na Comarca.

Não se aquiesce, portanto, com o pedido do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Iguatama, posto que o dispositivo da sentença de forma alguma obsta que seja apontada a vaga de Oficial de Apoio Judicial B para a Contadoria da Comarca nos próximos editais de promoção. Isso não foi objeto de pedido do autor, de cognição, nem de decisão judicial.

As normas extraídas do texto dos arts. 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil não apenas desobrigam o Estado de Minas Gerais a cumprir tal solicitação do Juiz de Iguatama, mas lhe impõe o dever legal de não atendê-la, em atenção ao princípio da juridicidade norteador da atividade administrativa estatal.

Isto posto, a orientação ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de não atendimento do solicitado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Iguatama, seja em prestígio aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, seja pelas razões que serão expostas no tópico II, a seguir.

II - MUDANÇA DE LOTAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE DO DIRETOR DO FORO – LIMITES – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A e. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas confirmou a decisão de primeiro grau ao fundamento específico, entre outros, de o Anexo I, item 5, da Resolução/TJMG n. 367/01 deixar claro que “servidor efetivo no cargo de Técnico de Apoio Judicial pode ser lotado tanto na Contadoria, quanto na Secretaria do Juízo, desde que apresente a qualificação exigida”.

Concessa venia, essa premissa não pode ser adotada para o deslinde da questão sem considerar relevantes questões de direito subjacentes, como as que se seguem.

O autor da ação, como está fixado na decisão judicial proferida nos autos de n. 0303.09.009961-3, foi aprovado em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário para a especialidade de Escrivão Judicial. Ao se inscrever no concurso teve de fazer a opção pela especialidade. E o fez para o cargo de Escrivão Judicial, cujas atribuições exerceu até que sua lotação foi alterada.



A lotação do servidor na Secretaria Judicial no cargo de Técnico Judiciário, especialidade de Escrivão Judicial, decorreu, pois, de investidura por aprovação em concurso público para cujo cargo se inscreveu e foi aprovado.

O art. 251 da Lei Complementar Estadual n. 59/01, com redação dada pelo art. 41 da Lei Complementar n. 105/2008, prevê:

Art. 251. A **cada vara** e a cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais corresponde uma secretaria integrada **obrigatoriamente** por servidores das carreiras de **Técnico de Apoio Judicial, da especialidade Escrivão Judicial**, e de Oficial de Apoio Judicial, **cuja lotação será determinada pelas normas estabelecidas no plano de carreira próprio.** (Destques nossos)

Logo, em havendo servidor concursado para o cargo de Técnico de Apoio Judicial (nomenclatura do cargo de Técnico Judiciário alterada para Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV pela Lei n. 11.617/1994, Anexo V), esse cargo **não se encontra vago** pelo simples fato de o servidor ter tido sua lotação alterada. [Gize-se que, no corpo do acórdão, como fundamento de decidir, entendeu-se que se mudou a lotação, mas o cargo permaneceu o mesmo para o qual o servidor se concursou.]

Isso porque a mudança de lotação não se constitui em forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo, o que se revelaria claramente inconstitucional. Entre as hipóteses de vacância de cargo público não se encontra a de mudança de lotação, como se extrai do art. 103 da Lei Estadual n. 869/52, aplicável subsidiariamente à espécie:

Art. 103 - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;
- g) falecimento.

A organização e eventual mudança de lotação, considerado o quadro de justiça de primeira instância e as circunstâncias do caso em análise, somente são possíveis quando há servidores concursados para preenchimento, por exemplo, dos cargos de Oficial de Apoio Judicial, hipótese em que se organizará a lotação conforme o número de vagas em cada secretaria [da 1ª Vara, da 2ª Vara, etc.] Não em relação ao cargo de Técnico de Apoio, dado que



somente há um cargo a ser lotado na Secretaria e um na Contadoria, para os quais atualmente não há mais concurso. No momento em que houver vacância, aí surge o direito de promoção vertical para os ocupantes de cargos de Oficial de Apoio Judicial que preencherem os requisitos legais.

Quer dizer então que a lotação no cargo e dentro da mesma carreira para a qual o servidor é concursado, aí sim, poderá ser estabelecida em conformidade com as necessidades da Administração, mas ainda haverá de se observar o quadro previsto em lei, entendendo-se, na espécie, como o número de escreventes [Oficiais de Apoio] que compõe o quadro de cada secretaria de juízo.

Esse raciocínio culmina na conclusão de que escapa à esfera de discricionariedade de juiz diretor de foro a mudança de lotação de servidor na Comarca, em situação na qual esse servidor venha a ocupar um cargo para o qual não é concursado ou para o qual não esteja sendo promovido em conformidade com o plano de carreira. Isso porque tal conjectura, além de não encontrar amparo legal, implicaria em repercussões na esfera jurídica de terceiros, o que faria emergir indubitosa ofensa ao princípio da juridicidade do ato administrativo.

Na espécie, a se acolher a solicitação de cumprimento de sentença, como posta, adviria transmutação de cargo do servidor, de Escrivão para Contador, com a conseqüente inviabilização do direito de servidor da carreira de Oficial de Apoio Judicial de, uma vez promovido para a classe B, vir a ocupar o cargo de Contador Judicial e, de outro lado, com a abertura da “vaga” supostamente surgida em virtude da mudança de lotação daquele que, por direito, a ocupava, outro servidor poderá vir a alçar esse cargo.

Observa-se, pois, que haveria segura inversão de direito de um em detrimento de outro que, originariamente, teria a expectativa de direito de ocupar o cargo de Contador Tesoureiro.

A Resolução n. 367/2001 traz as seguintes regras:

Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário e de Técnico de Apoio Judicial serão preenchidas mediante promoção vertical, para as classes D, C e B, e promoção por merecimento para a classe A.

Art. 15 - A classe B é privativa de graduados em nível superior de



escolaridade que tenham concluído curso de pós-graduação - doutorado, mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

§ 1º - **Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria.**

(...)

Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

II - Para a classe B, **quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo:**

- a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;
- b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;
- c) **tempo de serviço público no Quadro de Pessoal de Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;**
- d) **tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, em Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;**

III - Para a classe B, **quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria:**

- a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;
- b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;
- c) **tempo de serviço público no Quadro de Pessoal da Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga;**
- d) **tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, na Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga.**

A transposição do ocupante de cargo de Técnico de Apoio Judicial da especialidade de Escrivão para a de Contador prejudica claramente servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio, que almeja a promoção vertical, tenha tempo de serviço na Contadoria, haja substituído o contador em suas funções e que não tenha esse tempo em secretaria. Em razão disso, não obterá êxito em concorrer à “suposta” vaga de lá, da secretaria. Esse raciocínio é reforçado pelo teor dos seguintes artigos da Lei Complementar n. 59/2001:



Art. 260. Poderá ocorrer **permuta** entre servidores do foro judicial ocupantes de cargos com **especialidades idênticas** e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência administrativa.
(Caput com redação dada pelo art. 42 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 1º - A permuta de servidor titular do cargo de **Oficial de Apoio Judicial da classe B** somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e **da mesma classe**.

§ 2º - A permuta de servidor titular do cargo de **Técnico de Apoio Judicial** somente poderá ocorrer com servidor de **cargo idêntico**, desde que lotados em comarcas de igual entrância.

§ 3º - O requerimento de que trata o caput deverá conter manifestação favorável dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.)

Art. 261. O servidor do foro judicial poderá obter **remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra comarca**, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

(Caput com redação dada pelo art. 42 da Lei Complementar nº 105, de 14/8/2008.)

§ 1º - A remoção de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B somente poderá ocorrer para **cargo idêntico e da mesma classe**.

§ 2º - O requerimento de que trata o caput deverá conter manifestação favorável dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

§ 3º - No caso de extinção ou suspensão de comarca, a remoção será decretada, de ofício, para a comarca à qual for anexada a extinta ou suspensa ou para outra comarca, mediante ato do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 4º - O disposto neste artigo **aplica-se ao Técnico de Apoio Judicial, desde que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância**.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005.) (Grifamos)

Ou seja, o ocupante de cargo de Técnico de Apoio Judicial não se encontra na mesma carreira da do Oficial de Apoio e não concorre à vaga por promoção vertical. Nesse sentido, o art. 51 da Resolução n. 367/01, em cumprimento ao que determina a Lei n. 13.467/00, prevê que a transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, se verificará “quando ocorrerem a **vacância e o provimento efetivo** através de



promoção vertical”. Assim, retorna-se ao raciocínio inicial de inexistência de vacância.

Já o art. 52 prevê especificamente a promoção vertical para os cargos de Técnico de Apoio Judicial, sem nenhuma relação com o provimento do cargo, na forma como se refere o art. 51. Veja o seu teor:

Art. 52 - Para a promoção vertical na carreira de Técnico de Apoio Judicial, observar-se-á os seguintes posicionamentos:

I - a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B - Primeira Entrância;

II - a partir do padrão PJ-60, da classe C para a classe B - Segunda Entrância;

III - a partir do padrão PJ-68, da classe C para a classe B - Entrância Especial.

E mais, nos termos do art. 5º da Resolução n. 405/2002 – TJMG, nas “Secretarias de Juízo e nas Contadorias **onde existir ocupante do cargo de Técnico de Apoio Judicial**, não ocorrerá o provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial, classe B, previsto nos Anexos IV a IX desta Resolução, até que se efetive a transformação regulamentada pelo art. 51 da Resolução 367, de 18 de abril de 2001.

Dessa forma, a discricionariedade na movimentação de servidores encontra limites legais. Portanto, ainda que a mudança de lotação se faça no interesse do serviço, não atende ao princípio da juridicidade dos atos administrativos a mudança de lotação de servidor para outro cargo, para o qual não é concursado, com consequências reflexas e prejudiciais ao direito de outros servidores de carreira que almejam a promoção.

Eis a questão central. Não fosse a inviabilidade de alterar a lotação do servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, especialidade de Escrivão Judicial, para a especialidade de Contador Judicial, para o qual o edital do concurso exigia requisitos específicos, esse ato administrativo – a se admitir o alcance que se pretende conferir ao julgado - refletirá em direito de terceiros, além de que, repise-se, não se pode considerar vago o cargo de Escrivão, já que a mera alteração de lotação não configura hipótese de vacância de cargo público.

CONCLUSÃO



Diante do que foi exposto no corpo do parecer, considerando que:

1. O Autor da ação é ocupante do cargo de Técnico de Apoio Judicial, especialidade de Escrivão Judicial, carreira diversa da de Oficial de Apoio Judicial, a qual poderia lhe conferir o direito à promoção vertical, seja para a Secretaria ou para a Contadoria, desde que preenchidos os requisitos legais e que, portanto, o Autor não pertence aos quadros da carreira de Oficial de Apoio Judicial;
2. Não se há falar em vacância no cargo de Escrivão Judicial, que continua a ser ocupado pelo Autor da ação, dado não se apresentar, na espécie, qualquer das hipóteses legais em que se configuraria situação de “vaga” para promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial, com a automática transformação do cargo de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial B;
3. A exclusão da vaga na Contadoria para o fim de promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial dos próximos editais, a partir desse ano de 2012, e, de consequência, a inclusão da vaga de Escrivão Judicial, como se esta tivesse ocorrido em virtude da mudança de lotação do Autor, não foi objeto de pedido deste, nem de conhecimento, muito menos de decisão, cujo dispositivo da sentença acolhe o pedido do Autor para que ele “permaneça no cargo de Contador/Tesoureiro até provimento definitivo do referido cargo através de promoção vertical ou conveniência administrativa do Juiz Diretor do Foro”; e
4. Nesse sentido, impõe-se o respeito aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, além do que não se pode olvidar que a eficácia reflexa da sentença, como pretendido, prejudicará direito de servidores da carreira de Oficial de Apoio Judicial que não foram parte no processo, o que configura ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República;

OPINO pelo não cumprimento do que foi solicitado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Iguatama, porque resente de fundamento na decisão judicial, bem como de amparo legal.

Por fim, considerando a situação peculiar da carreira de Oficial de Apoio Judicial e a previsão legal no sentido de que o cargo de Técnico de Apoio Judicial se transforma em Oficial de Apoio Judicial B, desde que presente o



requisito da “vacância”, cujo preenchimento se dará por promoção vertical, recomendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais oriente os juízes diretores dos foros a respeito para evitar ocorrência da natureza daquela aqui examinada, notadamente no que tange aos limites da discricionariedade para movimentação de pessoal na comarca.

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, em 8 de outubro de 2012.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
Coordenadora de área da Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 09.10.2012
ANA PAULA MUGGLER RODARTE
Procuradora Chefe Substituta
Masp 598.204-6 - OAB/MG 68.212